

HABEAS CORPUS Nº 5025774-70.2015.4.04.0000/PR

RELATOR : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
PACIENTE/IMPETRANTE : **JORGE LUIZ ZELADA**
ADVOGADO : **Alexandre Lopes de Oliveira**
IMPETRADO : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Alexandre Lopes de Oliveira e outros em favor de JORGE LUIZ ZELADA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5027771-40.2015.4.04.7000/PR, relacionado à 'Operação Lava-Jato', decretou a prisão preventiva do paciente.

Dizem os impetrantes que o paciente foi preso em 02/07/2015, sendo que o magistrado coator autorizou a prisão sem evidenciar, com fundamentos hígidos e contemporâneos, o suposto risco à ordem pública. Afirmam que, para o Juiz, o mérito da acusação permite a prisão cautelar, sem o necessário respaldo nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que significa antecipação de pena. Afirmam que as informações oriundas do Principado de Mônaco, bem como o bloqueio da conta já eram de conhecimentos das autoridades desde fevereiro de 2015, no mínimo, não havendo reiteração delitiva capaz de sustentar a prisão do paciente. Que os dois processos licitatórios conduzidos pelo paciente, e utilizados como pressupostos da prisão, ocorreram há mais de 6 anos, não sendo, assim, contemporâneos. Asseveram que não há como cogitar de reiteração delituosa referente a uma conta bancária encerrada há quase 6 meses, e que a possibilidade de existirem novas contas não serve como fundamento para a prisão, por se tratar apenas de suposição do magistrado. Acrescentam que a *'imaginada frustração de recuperar ativos criminosos'* reflete um prejulgamento da autoridade, e também não serve para justificar a necessidade da prisão. Aduzem que a existência da referida conta foi publicamente revelada em março de 2015, e que passaram vários meses, até 02/07, com o paciente em liberdade e sem ser intimado para depor ou manifestar-se no bojo da denominada Operação Lava-Jato, não havendo, hoje, risco à ordem pública ou ameaça à sociedade, como antes não havia. Também não foi demonstrado o risco à aplicação da lei pena, já que o paciente foi preso em casa, sem oposição. Sustentam que a *'... inversão do ônus da prova povoa a atuação do juiz coator, não raro quando desafia, no meio do processo, o réu a provar sua inocência para fins de restituição do direito de ir e vir'*. Referem que, para preservar a ordem pública e a aplicação da lei penal, a Lei nº 12.403/2011 prevê a imposição de medidas cautelares diversas da prisão que devem ser adotadas, sob pena de ilegalidade manifesta. Pontuam que o paciente é funcionário de carreira da Petrobrás que, por mérito pessoal, galgou o cargo de Diretor da Área Internacional. Relatam que ele tem filhos, netas e, ainda, sua mãe doente e que vive exclusivamente sob sua responsabilidade e custeio, necessitando de cuidados diários por ser portadora de mieloma múltiplo, com idas regulares ao médico, sempre sob acompanhamento do acusado.

Requerem o deferimento de medida liminar, para que seja determinada a soltura

imediate do paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares substitutivas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Ao final, a concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, esclareça-se à defesa acerca da imprescindibilidade de juntada de procuração. Ainda que o *habeas corpus* possa ser impetrado por qualquer pessoa, mesmo não advogado, em se tratando de defesa constituída, mostra-se necessário regularizar a representação, assegurando o regular processamento do processo. Também se mostra imprescindível que os anexos que acompanham a inicial estejam adequadamente nominados e identificados (procuração, decisão, comprovantes, etc.), nos termos do art. 12 da resolução nº 17/2010.

Passo, pois, ao exame do pedido liminar.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LVII do artigo 5º, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e a prisão processual é a exceção.

A medida drástica encontra previsão no art. 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Por certo, trata-se de medida excepcional, mas, por vezes inevitável. Para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível que o delito esteja materializado e que existam indícios de autoria, acrescidos de um de seus fundamentos: risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Obviamente, até mesmo pela dicção do art. 312 do Código de Processo Penal, mostra-se inviável atestar a inteira extensão da responsabilidade criminal do paciente ou de qualquer outro investigado. Até porque isso não seria possível sem a observância do devido processo legal ou sem garantir o acesso a todos os meios de defesa constitucional e legalmente admitidos. O juízo de cognição sumária não guarda, pois, relação com juízo antecipatório de culpabilidade ou de pena. Nem sequer há de se exigir prova cabal da responsabilidade criminal do paciente. Assim tem apontado a jurisprudência.

O devido processo legal, registre-se, não afasta o deferimento de medidas restritivas de direitos ou de liberdade '*como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*' (art. 312, CPP).

Não se pode olvidar, porém, que, em alguns casos, o exame da materialidade do delito e a aferição dos indícios de autoria demanda uma análise mais extensa dos fatos, sobretudo em investigações da dimensão da 'Operação Lava-Jato'. A 8ª Turma, em casos correlatos à investigação, tem decidido que '*a determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares, não implica antecipação de mérito, mas mero impulso processual relacionado ao poder instrutório*'

(TRF4, EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL (TURMA) Nº 5003411-41.2015.404.7000, 8ª Turma, minha relatoria).

Pois bem. Descabe reproduzir na íntegra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Compete ao juízo recursal apenas aferir a correção da posição do juízo de origem e, se for o caso, realizar os devidos reparos. Neste prisma, não vejo razões para interferir na decisão atacada, em especial em sede liminar.

A complexidade dos fatos e o extenso conjunto probatório desaconselham o deferimento imediato da ordem de *habeas corpus*. Ao analisar outras impetrações correlatas, o Desembargador João Pedro Gebran Neto traçou os breves contornos do esquema montado no âmbito da Petrobras:

Recorrendo a um breve histórico da 'Operação Lava-Jato', em dado momento, foi identificado o envolvimento de Alberto Youssef com possíveis atos de lavagem de dinheiro provenientes de obras contratadas pela Petrobras. Descortinou-se um milionário esquema de corrupção envolvendo, ao menos em juízo preliminar, grandes empreiteiras nacionais.

Tais empresas teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014. O grupo chamou a atenção pela organização, contando inclusive com estatuto em linguagem cifrada, algo que foge da normalidade de organizações criminosas.

As empresas do chamado 'Clube' ajustavam os preços dos contratos e os dividiam de modo organizado, burlando qualquer possibilidade real de concorrência das obras da Estatal. Para tanto, contavam com a 'cobertura' de empregados de alto escalão, como os Diretores Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho.

Estão presos alguns dos líderes do esquema criminoso instalado no seio da Petrobras. Embora sejam muitos os envolvidos, alguns soltos e outros presos, a cessação das atividades ilícitas somente ocorrerá com a segregação dos principais atores. Eventual soltura permitirá a reorganização das atividades ilícitas, que foram praticadas até mesmo durante o ano de 2014, quando a 'Operação Lava-Jato' já estava em curso, inclusive com a prisão de alguns dos líderes. O papel de proeminência dentro do grupo criminoso tem sido um dos critérios adotados pelo juízo da origem, o qual merece ser privilegiado por esta Corte Regional.

(...)

A cadeia delitiva se completaria com a participação de operadores ou intermediários de propinas e responsáveis pela lavagem do dinheiro ilícito. Pois bem, neste contexto encontra-se o paciente apontado como Presidente da Construtora Norberto Odebrecht, sabedor e participante do esquema criminoso nos contratos da Petrobras.

Jorge Luiz Zelada, ex-dirigente da Petrobrás, também se insere nesse contexto. Pedro José Barusco declarou que o paciente teria recebido parte da propina destinada pelas empreiteiras à Diretoria de Engenharia e Serviços, no período em que ele era gerente geral da Área de Engenharia. Confira-se:

QUE os quatro grandes pacotes da RNEST foram efetivamente licitados, mas os contratos foram fechados no 'topo do limite'; QUE em anexo próprio, o declarante fornecerá maiores detalhes sobre o cartel na PETROBRÁS; QUE o pagamento de propina se dava em diversos contratos firmados com a PETROBRÁS; QUE organizava isso mediante uma contabilidade, sendo que parte se destinava a RENATO DUQUE, ao declarante e, excepcionalmente, a JORGE LUIZ ZELADA; (...)' (termo 2, evento2, comp13)

QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre como era a sistemática de divisão das propinas a partir de tais contratos, afirma que quando os contratos envolviam a Diretoria de Abastecimento, o percentual cobrado de propina normalmente era de 2%, sendo que 1% era gerenciado por PAULO ROBERTO COSTA, o qual promovia a destinação, e os outros 1%

eram divididos entre o Partido dos Trabalhadores - PT, na proporção de 0,5%, representado por JOÃO VACCARI, e a 'Casa', na proporção de 0,5%, representada por RENATO DUQUE, o declarante e, muito eventualmente, uma terceira pessoa - algumas vezes JORGE LUIZ ZELADA participou e pouquíssimas vezes ROBERTO GONÇALVES participou; (...)' (termo 3, evento 2, comp14)

QUE o pagamento de propinas referente as esses contratos foram totalmente 'liquidados' por ZWI, que realizou pagamentos entre 2003 a 2013, sendo que a propina referente ao contrato da P52 foi p a r a o Partido dos Trabalhadores - PT, RENATO DUQUE e outros, mas não sabe dizer como foi operacionalizado, pois não participou; QUE em relação aos outros contratos, em regra, a divisão foi feita entre metade para o Partido dos Trabalhadores - PT e a outra metade para a 'Casa' - declarante e RENATO DUQUE -, sendo que nos contratos da P51 e da P56, JORGE LUIZ ZELADA também participou na 'Casa'; (...)' (termo 4, evento 2, comp15)

QUE JORGE ZELADA, à época em que foi Gerente Geral das obras que a engenharia fazia para a Área de Exploração e Produção, era beneficiário na divisão de propinas já descrita no Termo 03, mas em poucos casos; QUE na parcela da 'Casa', quando JORGE ZELADA participava ao lado de RENATO DUQUE e do declarante, aquele recebia a menor parte, por exemplo, 50/30/20; QUE o declarante recebia em nome JORGE ZELADA, mas na realidade fazia um 'encontro de contas' com ele, pois ZELADA negociava propinas diretamente junto a algumas empresas que não sabe dizer quais, em contratos menores na Área de Exploração e Produção; QUE dos valores que ZELADA recebeu ou tinha a receber, o declarante fazia o encontro de contas; QUE recorda-se dele ter entrado na divisão de propina nos contratos da P51 e da P52; QUE num desses 'encontros de contas', o declarante ficou devendo cerca de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a JORGE ZELADA, sendo que entregou o montante em mãos a ZELADA, na casa dele na rua Getulio das Neves, no Rio de Janeiro/RJ; QUE no período em que ele foi Gerente Geral não consegue estimar quanto ele recebeu de propina; QUE em nenhum momento o declarante fez transferência de valores no exterior para ZELADA; QUE indagado se JORGE ZELADA recebeu propinas no exterior, afirma que acha que sim, pois ele tinha um conta no mesmo banco do declarante na Suíça, no BANCO SAFRA, mas não sabe o nome da conta; QUE JORGE ZELADA assumiu a Diretoria Internacional no lugar de NESTOR CERVERO; QUE não sabe dizer se JORGE ZELADA, já na condição de Diretor Internacional, recebeu vantagem indevida; (termo 6, evento 2, comp16)

QUE em relação quanto aos pagamentos de ZELADA, o declarante reafirma que esporadicamente JORGE LUIZ ZELADA recebia pagamentos de propina devida à Diretoria de Engenharia e Serviços; QUE, dentre outras obras, menciona as Plataformas P 51, P 52 e P 56 como contratos em que ZELADA foi beneficiado; QUE, em relação aos pagamentos em favor do ZELADA, a maioria se operava mediante um sistema de compensação entre o declarante e ZELADA; QUE, em relação à Plataforma P56 e P51 sobrou um saldo de cerca de R\$ 120.000,00 em favor de ZELADA; QUE em razão disso o declarante foi obrigado a pagar esta quantia a ZELADA pessoalmente; QUE o pagamento da vantagem indevida ocorreu mediante pagamento em espécie na residência de ZELADA rua Getulio das Neves, 25, AP. 502, no Rio de Janeiro/RJ; QUE para efetivar este pagamento o declarante compareceu três vezes na residência de ZELADA entre os meses de abril e dezembro de 2011; QUE neste período se comunicava habitualmente com ZELADA por meio do telefone celular para discutir assuntos diversos; QUE por celular marcava encontros pessoais para discutir acerto de propina.(...)' (termo complementar n° 1, evento 2, comp17)

As provas não se restringem aos depoimentos de delatores.

Há forte suspeita de que Jorge Zelada teria recebido propina em contratos da Petrobras de fretamento de sondas, quando ocupou a diretoria da Internacional da Petrobras. A propósito, cabe destacar que tal conclusão não surge isoladamente dos Relatórios de inteligência da Polícia Federal, mas de apuração interna da própria estatal petrolífera

(Relatórios de Auditoria R-02 e 03/2015, evento2, comp2, comp3 e comp12).

Na contratação do aluguel navios-sondas Ensco DS-5 (Pride-janeiro de 2008) e Titanium Explorer (Vantage-22/01/2009), foram identificadas, pela Auditoria da Petrobras, uma série de irregularidades, parte delas imputáveis ao paciente. A decisão recorrida sintetiza algumas delas: superfaturamento na contratação da sonda Ensco-DS5; necessidade de contratação baseada em premissas otimistas, sem o embasamento em dados geológicos ou negócios firmes; falta de pesquisa no mercado de negócios com melhores condições para a Petrobrás; assinatura dos contratos antes da autorização da Diretoria Executiva; taxa de bônus de performance de 17% em favor da contratada, superior à praxe de mercado de 10%; extensão do prazo para a apresentação do navio-sonda Titanium Explorer, com um ano de atraso, com aditivo aprovado por Jorge Zelada e sem aplicação de qualquer penalidade.

O Relatório de Auditoria conclui que houve celebração de contratos desfavoráveis à empresa. Tal conduta suspeita poderia passar despercebida em outro contexto, mas dentro das relações já identificadas no âmbito da 'Operação Lava-Jato', indica uma prática sistemática do grupo organizado.

Há, ainda, prova documental de transações financeiras internacionais. Apontou a autoridade impetrada:

No processo 5004367-57.2015.4.04.7000, a pedido do Ministério Público Federal, decretei a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de ativos mantidos em contas secretas titularizadas por dirigentes da Petrobrás e mantidas em instituições financeiras no Principado de Mônaco (evento 3 daquele feito).

Sobreveio resposta das autoridades daquele país.

As autoridades de Mônaco informaram que foram identificadas duas contas naquele país, especificamente no Banco Julius Bär.

A conta 5140291 em nome de Jorge Luiz Zelada teve saldo sequestrado de 32.301,91 euros, valor que não é incompatível com os rendimentos dele.

Já a conta 5132266, aberta em nome da off-shore Rockfield International S/A, constituída no Panamá, tem saldo sequestrado de 10.294.460,10 euros.

Pela documentação da conta em nome da Rockfield, Jorge Luiz Zelada é o único beneficiário dela e, portanto, real titular da conta e dos valores nela mantidos.

A conta foi aberta em 15/02/2011, quando Jorge Zelada era Diretor da Área Internacional da Petrobrás

A movimentação da conta Rockfield também revela que os valores têm como procedência principal transferências da Suíça.

Parte dos valores foi transferida ainda em 2011, cerca de 2.854.317,00, conforme informação constante no evento 37, out13, p. 4.

Chama, porém, a atenção o fato de que, entre julho e agosto de 2014, a conta recebeu 7.558.496 euros provenientes de contas na Suíça.

Consta, por exemplo, que, em 18/07/2014, a conta da Rockfield recebeu USD 700.000,00 de conta em nome da off-shore Stone Peach Investments, mantida no Banco Lombard Odier Darier, de Genebra, na Suíça, e que também teria por beneficiário Jorge Luiz Zelada (evento 37, out13, fl. 4, do processo 5004367-57.2015.4.04.7000).

As transferências em julho e agosto de 2014 permitem concluir que, já durante as investigações da assim denominada Operação Lavajato, Jorge Luiz Zelada, receoso de ter suas contas na Suíça sequestradas, como ocorreu com Paulo Roberto Costa, transferiu os saldos para contas no Principado de Monaco, esperando por a salvo seus ativos criminosos do sequestro e confisco da Justiça.

Além da conta ser mantida em Mônaco, conhecido refúgio de ativos milionários, em nome de uma off-shore para dificultar a identificação do real proprietário, também não foi ela objeto

de declaração à Receita Federal pelo investigado, como se verifica no documento constante no evento 2, comp1, p. 9-11 e no comp8).

Pelo exame da movimentação da conta, foram identificados ainda débitos com transferências para outras contas no exterior. Destaco alguns:

- transferências de USD 449.000 em 19/09/2012 e de USD 360.000,00 em 04/03/2013 para conta em nome Atlas Assets S/A também em Monaco;

- transferência de USD 150.053,37 e de USD 200.052,05 em 27/10/2004 e em 22/12/2014, a título de investimentos, para contas em nome de Xia Fern Ying Co Ltd. no Industrial and Commercial Bank of China na China;

Já há informação nos autos de que conta Atlas Asset S/A tem como beneficiário controlador Raul Schmidt Fellipe Júnior (evento 37, out13)

Jorge Luiz Zelada consta como administrador da empresa TVP Solar do Brasil, CNPJ 20.231.881/0001-06, desde 12/05/2014 (evento 2, comp1, p. 9 em diante), onde tem por sócio o próprio Raul Shmidt. Nas fls. 18-14, relata o MPF, com base em documentos bancários, que Raul Schmidt seria responsável por depósito, via terceiro, de USD 2.000.000,00 na conta da off-shore Milzart no Banco Julius Bär em Monaco e que seria controlada por Renato de Souza Duque, ex-Diretor de Serviços da Petrobrás.

Esses fatos encontram prova documental nos autos. Além dos próprios documentos da conta (evento 37, processo 5004367-57.2015.4.04.7000, out13 a Out23 e out30 , o MPF apresentou relatórios de exame da movimentação financeira dela (evento 2, comp5).

Tem-se, portanto, em cognição sumária, o seguinte conjunto de provas:

- criminosos colaboradores, em especial Pedro Barusco, relataram o recebimento de propina por Jorge Luiz Zelada quando este ocupava cargos de direção na Petrobrás;

- relatórios de auditoria da Petrobrás apontam irregularidades severas em contratos conduzidos sob a responsabilidade de Jorge Luiz Zelada;

- identificada conta secreta no exterior controlada por Jorge Luiz Zelada, com saldo de 10.294.460,10 euros absolutamente incompatível com sua capacidade econômica, este foi formado por transferências de contas da Suíça.

Forçoso concluir pela presença, em cognição sumária, de provas de autoria e de materialidade de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Presente, portanto, a prova da materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, justifica-se a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, ou seja, para cessar a reiteração da conduta criminosa.

O risco de reiteração é concreto. Mesmo após a 'Operação Lava-Jato' ganhar notoriedade, sobretudo no que diz respeito ao envolvimento de agentes públicos da Petrobras, consta que Jorge Luiz Zelada realizou transferências de valores entre contas no exterior. Tal conduta revela, em tese, novos atos de lavagem de dinheiro.

Porém, mais do que isso, há clara tentativa de dificultar a identificação dos ativos e eventualmente o seu repatriamento, de maneira que a reiteração da prática delituosa deve ser impedida.

Exemplificativamente, cite-se que as transferências realizadas para a conta Rockfield International S/A, constituída no Panamá, têm procedência em Bancos suíços. Há documentos oficiais enviados pela autoridade do Principado de Mônaco indicando a existência de duas contas naquele país, especificamente no Banco Julius Bär.

Fazendo uma breve retrospectiva, a conduta do paciente é bastante semelhante a de outros ex-diretores investigados na 'Operação Lava-Jato', como Nestor Cerveró e Renato de Souza Duque. Quanto a este último, inclusive os locais de abertura de contas correntes em nome de *offshore* são coincidentes.

Dessa maneira, reservando-se a prisão preventiva aos investigados com posição de preponderância no grupo, vejo como necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente. É pertinente esclarecer que, ao contrário do que amplamente divulgado, não estamos diante de prisões utilizadas como meio de obtenção de delações premiadas. Ao contrário. O histórico do processo é extenso, não sendo possível tal conclusão da análise crítica e exclusiva do decreto prisional ora impugnado.

Há critérios para a decretação das prisões, os quais se fundam na garantia da ordem pública, reservadas, como já ressaltado pela 8ª Turma deste Tribunal, aos principais atores da empreitada criminosa. Assim, *'em um grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa'*. (HC nº 5016763-17.2015.404.0000).

Ademais, a realidade processual contradiz qualquer assertiva em sentido contrário. Há delatores presos e não delatores em liberdade. Bom exemplo é o caso do investigado e réu Ricardo Ribeiro Pessoa que, mesmo após a obtenção da liberdade provisória, decidiu, por iniciativa própria, celebrar acordo de delação premiada, recentemente homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Gerson de Mello Almada, dirigente da Engevix, mesmo sem recorrer ao acordo de colaboração, admitiu a existência de cartel, do pagamento de propinas e indicou a participação da Odebrecht no esquema.

De resto, a jurisprudência tem, com acerto, acolhido a segregação cautelar como forma de preservação da ordem pública, nos casos de reiteração delitiva. A propósito, os precedentes que seguem, todos eles relacionados à investigação em curso:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SUBSTITUTIVA. INSUFICIÊNCIA. (...) 3. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. Hipótese em são insuficientes a fixação de medidas cautelares diversas da prisão para obstar tal prática. 4. O reconhecimento do excesso de prazo da instrução é medida excepcional, somente admissível quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da sua eventual ocorrência. 5. Os prazos para conclusão de inquérito policial ou instrução criminal não são peremptórios, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, quando a complexidade da investigação assim exigir. 6. Denegada a ordem de habeas corpus. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5021362-33.2014.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/09/2014).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. REDUÇÃO DA FIANÇA. PEDIDO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus não é afeto ao amplo e irrestrito contraditório. Ainda que se trate de remédio constitucional, novas teses e documentos devem ser examinados com cautela pelo juízo recursal, considerando que a análise da legalidade do ato judicial impugnado deve se dar pela mesma ótica da autoridade coatora, sob pena de supressão de instância. Hipótese em se mostra incabível a emenda à inicial. 2. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade para tanto e sendo

necessária a demonstração da existência de indícios da materialidade do crime, bem como que haja indício suficiente da autoria. 3. Verificada a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. 6. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem denegada. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5007405-62.2014.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2014).

Na mesma linha o entendimento do Supremo Tribunal Federal e o do Superior Tribunal de Justiça:

A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. (HC 96.977/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009)

Prisão preventiva para garantia da ordem pública face a circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. (HC 96.008/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 02/12/2008)

Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva do réu foi imposta mediante idônea motivação, sobretudo na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social, dada a sua periculosidade. (HC 100.714/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/12/2008).

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. (HC 75.717/PR, 5.ª Turma, Rel. Des. Jane Silva, j. 06/09/2007)

Por todo o exposto, limitado o momento processual ao exame do pedido liminar, não se verifica flagrante ilegalidade no decreto prisional que justifique o deferimento de medida liminar, sem prejuízo de exame mais acurado após as informações do juízo de primeiro grau e manifestação do Ministério Público Federal.

Por fim, havendo risco à ordem pública pela possibilidade de reiteração delitiva, incabível o exame de fixação de medida alternativa à prisão, conforme pleito dos impetrantes.

A presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, ou seja, o *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis*, impossibilita a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Em casos tais, a negativa à substituição, é a posição acolhida pela jurisprudência deste Tribunal: *'A prisão preventiva é medida adequada e necessária para frear a atividade ilícita, diante da reiteração da conduta delituosa (habitualidade delitiva ou crime como meio de vida), diante da insuficiência de outras medidas cautelares para obstar tal prática'* (TRF4, HC Nº 5002073-17.2014.404.0000).

Igualmente, *'justifica-se a adoção da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, em face do risco de reiteração criminosa'* (TRF4, HC Nº 5029826-80.2013.404.0000).

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de novembro, ao julgar o HC nº 302.604/PR, o Relator, Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado), consignou:

05.04. Em suma: Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa (Lei n. 12.850, de 2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613, de 1998) e 'contra o sistema financeiro nacional' (Lei n. 7.492, de 1986), todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública.

(...)

A toda evidência, não se encontram presentes os pressupostos legais autorizadores da substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

Impende ressaltar que a prisão preventiva foi decretada porque necessária à preservação da 'ordem pública' - que, conforme Guilherme de Souza Nucci, 'é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização em forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente' - e que há fortes provas da participação do paciente em atos de corrupção dos quais resultaram vultosos danos ao patrimônio público.

Valho-me de precedente esta Turma para rejeitar a postulação do paciente:

'Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014)

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se a defesa, inclusive para que junte procuração referente aos impetrantes nominados na inicial.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que preste as informações que entender pertinentes ao julgamento do presente *habeas corpus*.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem conclusos.

Porto Alegre, 10 de julho de 2015.

Juiz Federal NIVALDO BRUNONI
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal NIVALDO BRUNONI, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7681675v13** e, se solicitado, do código CRC **F0592500**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):

Nivaldo Brunoni

Data e Hora:

14/07/2015 16:56
